



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 11 de junho de 2012 (14.06)
(OR. en)**

11105/12

**Dossier interinstitucional:
2011/0392 (COD)**

**TRANS 203
MAR 86
AVIATION 98
CAB 18
CODEC 1614
ESPACE 27
FIN 420
CSC 38**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral

para: Delegações

n.º doc. ant.: 10189/12 TRANS 170 MAR 71 AVIATION 89 CAB 15 CODEC 1381
ESPACE 23 FIN 351 CSC 31

n.º prop. Com: 17844/11 TRANS 338 MAR 154 AVIATION 254 CAB 54 CODEC 2250
ESPACE 80 FIN 1021

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a
implementação e exploração dos sistemas europeus de radionavegação por satélite
– *Abordagem geral parcial*

Na sua reunião de 7 de junho de 2012, o Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) definiu uma orientação geral parcial sobre a proposta em epígrafe que se apresenta no Anexo I. Os considerandos serão analisados posteriormente, à luz do acordo a que se chegar a respeito das disposições substantivas.

FR, MT e UK apresentaram reservas de análise parlamentar.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
sobre a implementação e exploração dos sistemas europeus de radionavegação por satélite

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 172.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C [...] de [...], p. [...].

² JO C [...] de [...], p. [...].

- (1) A política europeia de radionavegação por satélite tem por objetivo dotar a União com dois sistemas de radionavegação por satélite, o sistema resultante do programa GALILEO e o sistema EGNOS (a seguir designados por "os sistemas"). Estes sistemas decorrem, respetivamente, dos programas GALILEO e EGNOS (a seguir designados por "os programas"). Cada uma das duas infraestruturas inclui satélites e uma rede de estações terrestres.
- (2) O programa GALILEO tem por objetivo criar e explorar a primeira infraestrutura de radionavegação e de localização por satélite especificamente concebida para fins civis. O sistema resultante do programa GALILEO é totalmente independente de quaisquer outros sistemas existentes ou que possam vir a ser criados.
- (3) O programa EGNOS tem por objetivo melhorar a qualidade dos sinais dos sistemas mundiais de navegação por satélite (a seguir designados por "GNSS", Global Navigation Satellite Systems) existentes.
- (4) O Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões sempre deram um apoio sem reservas aos programas.
- (5) Dado que os programas se encontram num estágio de desenvolvimento avançado e que os sistemas já se encontram em fase de exploração, é necessário dotá-los de uma base jurídica específica, apta a responder às suas necessidades, nomeadamente em termos de administração, e a satisfazer a exigência de uma boa gestão financeira.
- (6) Os sistemas criados no âmbito dos programas europeus de radionavegação por satélite são infraestruturas estabelecidas como redes transeuropeias cuja utilização ultrapassa largamente as fronteiras nacionais dos Estados-Membros. Além disso, os serviços prestados ao abrigo destes sistemas contribuem, em especial, para o desenvolvimento das redes transeuropeias no domínio das infraestruturas de transportes, telecomunicações e energia.

³ Os considerandos serão analisados quando for alcançado acordo sobre o articulado.

- (7) Os programas GALILEO e EGNOS constituem um instrumento da política industrial e inscrevem-se no âmbito da estratégia Europa 2020, tal como resulta da Comunicação da Comissão de 17 de novembro de 2010 intitulada "Uma política industrial integrada para a era da globalização – Competitividade e sustentabilidade em primeiro plano"⁴. Figuram igualmente na comunicação adotada em 4 de abril de 2011 pela Comissão e intitulada "Para uma estratégia espacial da União Europeia ao serviço do cidadão"⁵. Estes programas apresentam muitas vantagens para a economia e os cidadãos da União, cujo valor acumulado foi estimado em cerca de 130 mil milhões de euros no período de 2014-2034.
- (8) Tendo em conta a utilização crescente da radionavegação por satélite em diversos domínios de atividade, uma interrupção da prestação de serviços é suscetível de provocar danos importantes nas sociedades contemporâneas. Além disso, devido à sua dimensão estratégica, os sistemas de radionavegação por satélite constituem infraestruturas sensíveis, suscetíveis, nomeadamente, de ser objeto de um uso mal intencionado. Estes elementos podem afetar a segurança da União e dos seus Estados-Membros. Consequentemente, convém ter em conta exigências de segurança aquando da conceção, implementação e exploração das infraestruturas criadas no âmbito dos programas GALILEO e EGNOS.
- (9) O programa GALILEO inclui uma fase de definição, já concluída, uma fase de desenvolvimento e de validação, que deverá terminar em 2013, uma fase de implantação, que começou em 2008 e que deverá estar concluída em 2020, e uma fase de exploração, que deverá ter início progressivamente a partir de 2014/2015, para que o sistema completo esteja plenamente operacional em 2020.
- (10) O programa EGNOS está em fase de exploração desde que o seu serviço aberto e o seu serviço denominado "Safety of Life – salvaguarda da vida humana" foram declarados operacionais em outubro de 2009 e em março de 2011, respetivamente.

⁴ COM (2010) 614 final/2.

⁵ COM(2011) 152.

- (11) A fim de otimizar a utilização dos serviços prestados, os sistemas, redes e serviços resultantes dos programas GALILEO e EGNOS devem ser compatíveis e interoperáveis entre si e, na medida do possível, igualmente com outros sistemas de radionavegação por satélite, bem como com os meios de radionavegação convencionais.
- (12) Uma vez que a União assegura, em princípio, a totalidade do financiamento dos programas, é importante que seja proprietária de todos os ativos corpóreos e incorpóreos criados ou desenvolvidos no âmbito dos programas. A fim de respeitar plenamente os direitos fundamentais em matéria de propriedade, devem ser celebrados os acordos necessários com os proprietários existentes, nomeadamente no que se refere às partes essenciais das infraestruturas e à sua segurança. A fim de facilitar a adoção da radionavegação por satélite pelos mercados, é conveniente assegurar que os terceiros possam otimizar, em especial, a utilização dos direitos de propriedade intelectual decorrentes dos programas e pertencentes à União, em especial no plano socioeconómico.
- (13) As fases de implantação e de exploração do programa GALILEO e a fase de exploração do programa EGNOS devem, em princípio, ser inteiramente financiadas pela União. Todavia, em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁶, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de contribuir com fundos suplementares para os programas ou efetuar uma contribuição em espécie, com base em acordos adequados, a fim de financiar elementos adicionais dos programas cuja realização seja necessária, por exemplo, no caso da arquitetura dos sistemas ou de certas necessidades suplementares ligadas à segurança. Os países terceiros e as organizações internacionais devem igualmente poder contribuir para os programas.
- (14) Para garantir o seu prosseguimento, é necessário estabelecer um quadro financeiro adequado que permita à União continuar a financiar os programas. Convém igualmente indicar o montante necessário, durante o período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020, para financiar a conclusão da fase de implantação do GALILEO, assim como da exploração dos sistemas.

⁶ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

- (15) O Parlamento Europeu e o Conselho, sob proposta da Comissão de 29 de junho de 2011, [decidiram] afetar um montante máximo de [7 897] milhões de euros, a preços correntes, para o financiamento das atividades ligadas aos programas durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020. Convém precisar que essas atividades abrangem igualmente a proteção dos sistemas e do seu funcionamento, incluindo na altura do lançamento de satélites. Nesse contexto, uma participação nas despesas necessárias para beneficiar dos serviços suscetíveis de assegurar essa proteção, por exemplo os fornecidos pelos sistemas de conhecimento da situação no espaço (como o "Space Situational Awareness", pode ser financiada pelo orçamento afetado aos programas, na medida das disponibilidades resultantes de uma gestão rigorosa dos custos e no pleno respeito do montante total acima referido e fixado no artigo [x] do regulamento do Conselho XYZ que estabelece o quadro financeiro para o período de 2014-2020. O presente regulamento estabelece, para a prossecução dos programas, uma dotação financeira que constitui a referência privilegiada, na aceção do ponto [17] do Acordo Interinstitucional de xx/yy/201z entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo à cooperação em matéria orçamental e à boa gestão financeira e na aceção do artigo 14.º [da proposta de regulamento do Conselho, de 29 de junho de 2011] que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2014-2020[]⁷.
- (16) É conveniente especificar as atividades para as quais são concedidas as dotações orçamentais da União afetadas aos programas para o período 2014-2020 ao abrigo do presente regulamento. Estas dotações devem ser concedidas principalmente para as atividades associadas à fase de implantação do programa GALILEO, incluindo as ações de gestão e de acompanhamento desta fase, e as associadas à exploração do sistema resultante do programa GALILEO, incluindo as ações prévias ou preparatórias dessa fase, e à exploração do sistema EGNOS. Devem igualmente ser concedidas para o financiamento de outras atividades necessárias à gestão e à realização dos objetivos dos programas.

⁷ COM (2011) 398 final.

- (17) Convém assinalar que os custos dos investimentos e de exploração dos sistemas avaliados para o período de 2014-2020 não têm em conta as obrigações financeiras imprevistas que a União poderá ter de suportar, nomeadamente as associadas ao regime de responsabilidade extracontratual decorrente do carácter público da propriedade dos sistemas, em especial por motivos de força maior ou de uma avaria catastrófica. Estas obrigações são objeto de uma análise específica por parte da Comissão.
- (18) Convém igualmente assinalar que os recursos orçamentais previstos no presente regulamento não abrangem os trabalhos financiados pelos fundos afetados ao programa Horizonte 2020, Programa-Quadro para a Investigação e a Inovação, tais como os ligados ao desenvolvimento das aplicações derivadas dos sistemas. Estes trabalhos permitirão otimizar a utilização dos serviços oferecidos no quadro dos programas, assegurar um bom retorno dos investimentos efetuados pela União sob a forma de benefícios sociais e económicos, e desenvolver o saber-fazer das empresas da União em relação à tecnologia da radionavegação por satélite.
- (19) Por outro lado, é necessário que as receitas geradas pelos sistemas sejam cobradas pela União, para garantir a recuperação dos investimentos previamente efetuados. Além disso, deve ser possível estabelecer um mecanismo de partilha de receitas em contratos celebrados com as empresas do setor privado.
- (20) A fim de evitar as derrapagens de custos e os atrasos que afetaram o funcionamento dos programas durante os últimos anos, é necessário aumentar os esforços para controlar os riscos suscetíveis de provocar custos excessivos, tal como solicitado pelo Conselho e o Parlamento nas suas conclusões e resoluções, respetivamente, de 31 de março de 2011 e 8 de junho de 2011, e como resulta da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 29 de junho de 2011, intitulada "Um orçamento para a estratégia Europa 2020"⁸.
- (21) A boa administração pública dos programas GALILEO e EGNOS implica, por um lado, uma rigorosa repartição de tarefas, nomeadamente entre a Comissão, a Agência do GNSS Europeu e a Agência Espacial Europeia e, por outro, a adaptação progressiva da administração às necessidades da exploração dos sistemas.

⁸ COM (2011) 500 final.

- (22) Visto que representa a União, que assegura em princípio sozinha o financiamento dos programas e é proprietária dos sistemas, a Comissão deve ser responsável pelo funcionamento dos programas e garantir a sua supervisão política. Assim, deve gerir os fundos afetados aos programas nos termos do presente regulamento e assegurar a execução de todas as atividades dos programas e uma repartição clara das tarefas, nomeadamente entre a Agência do GNSS Europeu e a Agência Espacial Europeia. Para esse efeito, é conveniente atribuir à Comissão, para além das tarefas relacionadas com essas responsabilidades gerais e das outras tarefas que lhe incumbem por força do presente regulamento, certas tarefas específicas enumeradas de forma não exaustiva. A fim de otimizar os recursos e as competências das diferentes partes interessadas, a Comissão deve poder delegar determinadas tarefas mediante acordos de delegação, em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 e, em especial, o seu artigo 54.º.
- (23) A Agência do GNSS Europeu foi instituída pelo Regulamento (UE) n.º 912/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, que cria a Agência do GNSS Europeu, revoga o Regulamento (CE) n.º 1321/2004 do Conselho⁹ relativo às estruturas de gestão dos programas europeus de radionavegação por satélite e altera o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, com vista a alcançar os objetivos dos programas GALILEO e EGNOS e a executar certas tarefas ligadas ao funcionamento dos programas. Constitui uma agência da União, que, enquanto organismo na aceção do artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, está sujeita às obrigações aplicáveis às agências da União. Convém atribuir-lhe determinadas tarefas ligadas à segurança dos programas, à sua eventual designação como autoridade PRS responsável e à sua contribuição para a comercialização dos sistemas. Deve igualmente desempenhar as tarefas que a Comissão possa confiar-lhe através de um ou vários acordos de delegação que abranjam outras tarefas específicas relacionadas com os programas, que incluam tarefas ligadas às fases de exploração dos sistemas e à promoção das aplicações e dos serviços no mercado da radionavegação por satélite. Para que a Comissão, enquanto representante da União, possa exercer plenamente o seu poder de controlo, esses acordos de delegação devem incluir, em especial, as condições gerais da gestão dos fundos confiados à Agência do GNSS Europeu.

⁹ JO L 276 de 20.10.2010, p. 1.

- (24) A União deve celebrar com a Agência Espacial Europeia um acordo de delegação plurianual que cubra os aspetos técnicos e os aspetos relativos à programação. Para que a Comissão, enquanto representante da União, possa exercer plenamente o seu poder de controlo, os acordos de delegação devem incluir, em especial, as condições gerais da gestão dos fundos confiados à Agência do GNSS Europeu. Relativamente às atividades exclusivamente financiadas pela União, estas condições devem garantir um grau de controlo comparável ao que seria exigido se a Agência Espacial Europeia fosse uma agência da União.
- (25) A responsabilidade pelo funcionamento dos programas inclui, nomeadamente, a responsabilidade pela sua segurança, a segurança dos sistemas e a sua exploração. Exceto no caso da aplicação da Ação Comum 2004/552/PESC, de 12 de julho de 2004, sobre os aspetos da exploração do sistema europeu de radionavegação por satélite que afetem a segurança da União Europeia¹⁰, que poderá, se necessário, ser adaptada à evolução dos programas, à sua administração e ao Tratado de Lisboa, a responsabilidade pela segurança cabe à Comissão, embora algumas tarefas em matéria de segurança sejam confiadas à Agência do GNSS Europeu. Em especial, compete à Comissão instituir os mecanismos adequados para assegurar uma boa coordenação entre as diferentes entidades responsáveis pela segurança.
- (26) Dadas as competências específicas do Serviço Europeu para a Ação Externa e os seus contactos regulares com as administrações dos países terceiros e das organizações internacionais, o referido serviço constitui um órgão capaz de assistir a Comissão na execução de algumas das suas tarefas relativas à segurança dos sistemas e programas no domínio das relações externas, em conformidade com a Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa¹¹ e, em especial, com o seu artigo 2.º, n.º 2.

¹⁰ JO L 246 de 20.7.2004, p. 30.

¹¹ JO L 201 de 3.8.2010, p. 30.

- (27) Para afetar os fundos da União atribuídos aos programas cujo montante constitui um limiar que a Comissão não pode ultrapassar, é essencial aplicar procedimentos eficazes em matéria de adjudicação de contratos públicos e, em especial, negociar os contratos de forma a garantir uma utilização ótima dos recursos, prestações satisfatórias, a continuidade harmoniosa dos programas, uma boa gestão dos riscos e o cumprimento do calendário proposto. A entidade adjudicante deverá esforçar-se por cumprir essas exigências.
- (28) Dado que os programas serão, em princípio, financiados pela União, os contratos públicos celebrados no âmbito dos programas devem obedecer às regras da União aplicáveis aos contratos públicos e, sobretudo, visar a otimização dos recursos, o controlo dos custos e a atenuação dos riscos, bem como melhorar a eficácia e reduzir a dependência em relação a um fornecedor único. É conveniente assegurar uma concorrência aberta e equitativa em toda a cadeia de abastecimento, oferecendo possibilidades de participação equilibradas aos diversos ramos de atividade a todos os níveis, incluindo, em particular, aos novos operadores e às pequenas e médias empresas (a seguir designadas "PME"). Devem ser evitados eventuais abusos de posição dominante e de dependência a longo prazo de fornecedores únicos. Para atenuar os riscos do programa, evitar a dependência de uma fonte única de fornecimento e assegurar um melhor controlo global dos programas e dos respetivos custos e calendário, convém recorrer, sempre que necessário, a múltiplas fontes de fornecimento. As indústrias da União devem ter a possibilidade de recorrer a fontes fora da União para certos componentes e serviços caso se comprove a existência de vantagens significativas em termos de qualidade e de custos, tendo em conta, no entanto, a natureza estratégica dos programas e as exigências da União em matéria de segurança e de controlo das exportações. Convém tirar partido dos investimentos e das experiências e competências industriais, nomeadamente as adquiridas nas fases de definição, de desenvolvimento e de validação dos programas, garantindo simultaneamente que as normas aplicáveis à adjudicação por concurso não sejam postas em causa.

- (29) A radionavegação por satélite é uma tecnologia inovadora, complexa, em constante evolução. Daí resultam incertezas e riscos para os contratos públicos celebrados no âmbito dos programas, tanto mais que esses contratos podem abranger equipamentos ou prestações de serviço de longo prazo. Estas características impõem que sejam previstas medidas especiais em matéria de contratos públicos aplicáveis em complemento das regras estabelecidas no Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002. Assim, a entidade adjudicante deve poder restabelecer condições equitativas de concorrência sempre que uma ou mais empresas já disponham, antes de um concurso público, de informações privilegiadas sobre as atividades ligadas a esse concurso. De igual forma, deve poder adjudicar um contrato sob a forma de um contrato fracionado, poder introduzir, sob determinadas condições, um aditamento a um contrato no quadro da sua execução, ou ainda poder impor um grau mínimo de subcontratação. Por último, devido às incertezas tecnológicas que caracterizam os programas, os preços dos contratos públicos nem sempre podem ser apreendidos de maneira precisa, pelo que é desejável celebrar contratos de uma forma específica, que simultaneamente não estipulem preços firmes e definitivos e incluam cláusulas de salvaguarda dos interesses financeiros da União.
- (30) É conveniente confirmar que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, os Estados-Membros devem abster-se de adotar medidas suscetíveis de prejudicar o bom funcionamento dos programas, nomeadamente em matéria de direitos de propriedade intelectual e de continuidade do funcionamento das infraestruturas. Convém igualmente clarificar que os Estados-Membros em causa devem tomar todas as medidas necessárias para que as estações terrestres dos sistemas sejam consideradas como infraestruturas críticas europeias.
- (31) Tendo em conta a vocação mundial dos sistemas, é essencial que a União possa celebrar acordos com países terceiros e organizações internacionais no âmbito dos programas, em conformidade com o artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente a fim de assegurar a sua aplicação eficaz, otimizar os serviços prestados aos cidadãos da União e satisfazer as necessidades dos países terceiros e das organizações internacionais. Convém ainda, se for caso disso, adaptar os acordos existentes às evoluções dos programas. Aquando da elaboração ou da execução desses acordos, a Comissão pode recorrer à assistência do Serviço Europeu para a Ação externa, da Agência Espacial Europeia e da Agência do GNSS Europeu, no limite das tarefas que lhe são atribuídas no quadro do presente regulamento.

- (32) É conveniente confirmar que a Comissão, para o desempenho de algumas das suas tarefas de natureza não regulamentar, pode recorrer, se for caso disso, e na medida do necessário, à assistência técnica de certas entidades externas. As outras entidades implicadas na administração pública dos programas podem igualmente beneficiar da mesma assistência técnica na execução das tarefas que lhes são atribuídas nos termos do presente regulamento.
- (33) Convém assegurar a proteção dos dados pessoais e da vida privada no âmbito dos programas.
- (34) Os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas ao longo de todo o ciclo da despesa, nomeadamente através da prevenção e deteção de irregularidades, da realização de inquéritos, da recuperação dos fundos perdidos, indevidamente pagos ou mal executados e, se for caso disso, da aplicação de sanções.
- (35) É necessário assegurar que o Parlamento Europeu e o Conselho sejam regularmente informados sobre a execução dos programas. Além disso, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão reunir-se-ão no âmbito do Painel Interinstitucional GALILEO, nos termos da declaração conjunta sobre o Painel Interinstitucional GALILEO de 9 de julho de 2008.
- (36) A Comissão deve realizar avaliações, a fim de analisar a eficácia e a eficiência das medidas adotadas para a realização dos objetivos dos programas.
- (37) A fim de definir as medidas necessárias para garantir a compatibilidade e interoperabilidade dos sistemas com outros sistemas de radionavegação por satélite, bem como com meios de radionavegação convencionais, e garantir a segurança dos sistemas e do seu funcionamento, é conveniente delegar na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que se refere a estes dois domínios de competência. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. Convém que a Comissão, ao preparar e redigir atos delegados, assegure a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

- (38) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Estas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão¹².
- (39) Tendo em vista a necessidade de uma boa administração pública que garanta uma gestão homogénea dos programas, uma aceleração da tomada de decisões e a igualdade de acesso à informação, os representantes da Agência do GNSS Europeu e da Agência Espacial Europeia devem poder participar, na qualidade de observadores, nos trabalhos do Comité dos Programas GNSS Europeus, instituído pelo artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao prosseguimento da execução dos programas europeus de radionavegação por satélite (EGNOS e GALILEO)¹³. Pelas mesmas razões, os representantes de países terceiros ou de organizações internacionais que tenham celebrado um acordo internacional com a União devem poder participar nos trabalhos do Comité dos Programas GNSS Europeus. Esses representantes da Agência do GNSS Europeu, da Agência Espacial Europeia, de países terceiros e de organizações internacionais não podem participar nas votações do comité.
- (40) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a implantação e a exploração de sistemas de radionavegação por satélite, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, dado que ultrapassa as capacidades financeiras e técnicas de qualquer Estado-Membro agindo individualmente, e que a ação a nível da União é a mais adequada para realizar esses programas, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Nos termos do princípio da proporcionalidade enunciado no referido artigo, o presente regulamento não vai além do necessário para atingir esse objetivo.

¹² JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

¹³ JO L 196 de 24.7.2008, p. 1.

- (41) A empresa comum GALILEO, criada pelo Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho¹⁴ cessou as suas atividades em 31 de dezembro de 2006 e o procedimento de dissolução da empresa está agora terminado. Significa isto que é necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 876/2002.
- (42) Atendendo à necessidade de avaliar os programas, à importância das alterações a introduzir no texto e por motivos de clareza e segurança jurídica, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 683/2008.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

¹⁴ JO L 138 de 28.5.2002, p. 1.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras relativas à criação e à exploração dos sistemas no âmbito dos programas europeus de radionavegação por satélite, nomeadamente as relativas à administração e à contribuição financeira da União.

Artigo 2.º

Sistemas e programas europeus de radionavegação por satélite

1. Os programas GALILEO e EGNOS compreendem todas as atividades necessárias para definir, desenvolver, validar, construir, explorar, renovar e melhorar os dois sistemas europeus de radionavegação por satélite, ou seja, o sistema resultante do programa GALILEO e o sistema EGNOS, bem como para garantir a sua segurança.
2. O sistema resultante do programa GALILEO é uma infraestrutura de sistema mundial de radionavegação global por satélite (GNSS) autónoma, composta por uma constelação de satélites e uma rede mundial de estações terrestres.
3. O sistema EGNOS é uma infraestrutura que controla e corrige os sinais abertos emitidos pelos sistemas mundiais de radionavegação por satélite existentes, bem como os sinais do serviço aberto oferecido pelo sistema estabelecido no âmbito do programa GALILEO, quando estes estejam disponíveis, numa área geográfica centrada na Europa, em especial no território dos Estados-Membros. Compreende estações terrestres e vários transpondedores instalados em satélites geoestacionários.

4. Os objetivos específicos do programa GALILEO consistem em assegurar que os sinais emitidos pelo sistema resultante deste programa possam ser utilizados para satisfazer as cinco funções seguintes:
- a) oferecer um serviço aberto (SA), gratuito para o utilizador, que forneça informações de localização e de sincronização, e destinado principalmente a aplicações em massa da radionavegação por satélite;
 - b) contribuir, por meio dos sinais de serviço aberto GALILEO e/ou em cooperação com outros sistemas de navegação por satélite, serviços de monitorização da integridade destinados a utilizadores de aplicações de salvaguarda da vida humana, em conformidade com as normas internacionais;
 - c) oferecer um serviço comercial (SC) que permita o desenvolvimento de aplicações para fins profissionais ou comerciais graças a desempenhos de maior qualidade e a dados com um valor acrescentado superior aos oferecidos pelo "serviço aberto";
 - d) oferecer um serviço público regulamentado (SPR) reservado a utilizadores autorizados pelos governos, para as aplicações sensíveis que exijam um alto nível de continuidade do serviço, gratuito para os Estados-Membros da UE, o Conselho, a Comissão, o SEAE e as Agências da União; este serviço utiliza sinais robustos e cifrados;
 - e) contribuir para o serviço de busca e salvamento (SBS) do sistema COSPAS-SARSAT, detetando os sinais de pedidos de socorro transmitidos por radiobalizas, localizando essas balizas e reenviando-lhes mensagens.

5. Os objetivos específicos do programa EGNOS são os seguintes:

- a) assegurar que os sinais emitidos pelo sistema EGNOS possam ser utilizados para satisfazer as funções seguintes:
 - i) oferecer um serviço aberto (OS), gratuito para o utilizador, que forneça informações de localização e de sincronização, destinado principalmente a aplicações em massa de radionavegação por satélite na zona de cobertura do sistema EGNOS;
 - ii) oferecer um serviço de difusão de dados comerciais, o serviço de acesso aos dados EGNOS (SADE) para apoiar o desenvolvimento de aplicações para fins profissionais ou comerciais graças a desempenhos de maior qualidade e a dados com um valor acrescentado superior aos oferecidos pelo seu serviço aberto;
 - iii) oferecer um serviço de salvaguarda da vida humana (SVH), destinado a utilizadores para os quais a segurança é essencial; este serviço, que é fornecido gratuitamente sem tarifas cobradas ao utilizador direto, responde, nomeadamente, às necessidades de continuidade, disponibilidade e precisão impostas em determinados setores e compreende uma função de integridade que permite prevenir o utilizador em caso de mau funcionamento ou sinais "fora do nível de tolerância" nos sistemas reforçados pelo sistema EGNOS na área de cobertura.
- b) disponibilizar prioritariamente estas funções em toda a área referida no n.º 3, logo que possível¹⁵.

¹⁵ Será aditado o seguinte considerando explicativo, prevendo o alargamento do EGNOS a outras regiões do mundo. "Sob reserva das restrições técnicas e financeiras e com base em acordos internacionais, a cobertura geográfica dos serviços prestados pelo sistema EGNOS pode ser alargada a outras regiões do mundo, nomeadamente aos territórios dos países terceiros aos quais se estende o "Céu Único Europeu". Esse alargamento a outras regiões do mundo não será financiado pelas dotações orçamentais atribuídas aos programas, conforme referido no artigo 10.º, e não atrasarão o alargamento da cobertura a toda a área referida no n.º 3."

Artigo 3.º

Fases do programa GALILEO

O programa GALILEO é composto pelas seguintes fases:

- a) uma fase de definição, durante a qual foi concebida a estrutura do sistema e foram determinadas as suas componentes, que terminou em 2001;
- b) uma fase de desenvolvimento e validação, que decorre até 2013 e compreende a construção e o lançamento dos primeiros satélites¹⁶, a instalação das primeiras infraestruturas no solo e todos os trabalhos e operações necessários para a validação do sistema em órbita;
- c) uma fase de implantação, que compreende a construção, instalação e a proteção do conjunto das infraestruturas espaciais e terrestres, assim como a manutenção evolutiva e as operações conexas, e que inclui os preparativos para a fase de exploração; o objetivo é que esta fase, iniciada em 2008, termine em 2020;
- d) uma fase de exploração, que compreende a gestão da infraestrutura, a manutenção, o aperfeiçoamento constante, a evolução e a proteção do sistema, as operações de certificação e de normalização relacionadas com o programa, a prestação e a comercialização dos serviços, a cooperação com outros GNSS e todas as outras atividades necessárias ao desenvolvimento do sistema e ao bom funcionamento do programa; o objetivo é que esta fase comece gradualmente entre 2014 e 2015, com a prestação dos primeiros serviços para o serviço aberto, o serviço de busca e salvamento e o serviço público regulamentado. Tais serviços serão gradualmente melhorados e as outras funções especificadas nos objetivos referidos no artigo 2.º, n.º 4, serão gradualmente implementadas, com o objetivo de alcançar a plena capacidade operacional até 2020.

¹⁶ Será aditado um considerando explicativo.

Artigo 4.º

Fase de exploração do EGNOS

A fase de exploração do sistema EGNOS compreende principalmente a gestão da infraestrutura, a manutenção, o aperfeiçoamento constante, a evolução e a proteção do sistema, as atividades de certificação e de normalização relacionadas com o programa, o conjunto dos elementos que justificam a fiabilidade do sistema e da sua exploração, bem como o fornecimento e a comercialização dos serviços.

Artigo 5.º

Compatibilidade e interoperabilidade dos sistemas

1. Os sistemas, redes e serviços resultantes dos programas GALILEO e EGNOS são compatíveis e interoperáveis entre si, do ponto de vista técnico.
2. Os sistemas, redes e serviços resultantes dos programas GALILEO e EGNOS são, tanto quanto possível, compatíveis e interoperáveis, do ponto de vista técnico, com outros sistemas relevantes de radionavegação por satélite, bem como com os meios de radionavegação convencionais. Se necessário, este aspeto será objeto de um acordo internacional em conformidade com o artigo 28.º.
3. [...].

Artigo 6.º

Propriedade

A União é proprietária de todos os ativos corpóreos e incorpóreos criados ou desenvolvidos no âmbito dos programas. Para este efeito, devem ser celebrados acordos com terceiros, se for caso disso, relativos aos direitos de propriedade existentes.

A Comissão assegura o melhor uso dos ativos referidos no presente artigo; em especial, gere os direitos de propriedade intelectual relativos a estes programas o mais eficazmente possível, tendo em conta a necessidade de proteger e valorizar os direitos de propriedade intelectual da UE, os interesses de todas as partes interessadas e a necessidade de desenvolver harmoniosamente os mercados e as novas tecnologias e, para o efeito, assegura nas suas relações contratuais a possibilidade de conceder licenças a terceiros para possibilitar que as mesmas sejam utilizadas^{17 18}.

¹⁷ A fim de incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias fora do âmbito dos programas, será aditado o seguinte considerando: "Embora seja evidente que os ativos criados ou desenvolvidos fora do âmbito dos programas financiados pela União não são afetados pelas disposições do presente regulamento sobre propriedade, a Comissão deverá incentivar os terceiros a salientar quaisquer ativos incorpóreos criados ou desenvolvidos fora do âmbito dos programas que sejam pertinentes para o desempenho destes e poderá negociar a sua utilização apropriada."

¹⁸ O considerando 12 será alterado do seguinte modo: Uma vez que a União assegura, em princípio, a totalidade do financiamento dos programas, é importante que seja proprietária de todos os ativos corpóreos e incorpóreos criados ou desenvolvidos no âmbito desses programas. A fim de serem plenamente respeitados os direitos fundamentais em matéria de propriedade, devem ser celebrados os acordos necessários com os proprietários existentes, nomeadamente no que se refere às partes essenciais das infraestruturas e à sua segurança ficando entendido que a disposição relativa à propriedade de ativos incorpóreos não cobre os direitos imateriais que não são transferíveis segundo a legislação nacional pertinente. A propriedade da União não deve prejudicar a possibilidade de a União, em conformidade com o presente regulamento e, caso seja apropriado, com base numa avaliação caso a caso, disponibilizar estes ativos a terceiros ou dispor dos mesmos, nomeadamente concedendo licenças ou transferindo a propriedade dos direitos de propriedade intelectual. A fim de facilitar a adoção da radionavegação por satélite pelos mercados, é necessário assegurar que os terceiros possam otimizar, em especial, a utilização dos direitos de propriedade intelectual decorrentes dos programas e pertencentes à União, em especial no plano socioeconómico."

CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO E MECANISMOS ORÇAMENTAIS

Artigo 7.º

Atividades em causa

1. As dotações orçamentais da União afetadas aos programas para o período de 2014-2020 ao abrigo do presente regulamento têm por objetivo financiar:
 - a) as atividades associadas à conclusão da fase de implantação do programa GALILEO, incluindo as ações de gestão e de acompanhamento desta fase;
 - b) as atividades associadas à fase de exploração do programa GALILEO, incluindo as ações prévias ou preparatórias dessa fase;
 - c) as atividades associadas à fase de exploração do programa EGNOS.

2. As despesas da Comissão relativas a atividades de preparação, acompanhamento, inspeção, auditoria e avaliação necessárias à gestão dos programas e à realização dos objetivos são cobertas pelas dotações orçamentais da União afetadas aos programas. Tais despesas cobrem nomeadamente:
 - a) os estudos e reuniões de peritos;
 - b) as ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, desde que tenham uma relação direta com os objetivos do presente regulamento;
 - c) as redes de tecnologias da informação (TI) cujo objetivo seja o tratamento ou o intercâmbio de informações;

- d) qualquer outra assistência técnica ou administrativa fornecida à Comissão para a gestão dos programas.
3. Os custos dos programas e das suas diferentes fases serão claramente identificados. A Comissão, de acordo com o princípio de uma gestão transparente, informa anualmente a autoridade orçamental e o comité referido no artigo 35.º, n.º 1, sobre a afetação e utilização dos fundos da União, incluindo a reserva para imprevistos, a cada uma das atividades especificadas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 8.º

Financiamento dos programas EGNOS e GALILEO

1. A União assegura o financiamento da fase de exploração do programa EGNOS, bem como das fases de implantação e de exploração do programa GALILEO, para cumprir os objetivos definidos no artigo 2.º, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, sem prejuízo de uma eventual participação de outras fontes de financiamento, nomeadamente as referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.
2. Os Estados-Membros podem fornecer financiamento complementar aos programas EGNOS e GALILEO para cobrir elementos adicionais em casos particulares, desde que isso não ocasione encargos financeiros ou técnicos nem atrasos no programa. Para o efeito, os Estados-Membros em questão dirigem um pedido à Comissão. Com base nesse pedido, a Comissão decide se estão preenchidas tais condições. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 35.º, n.º 3¹⁹.

¹⁹ O considerando 13, relacionado com o presente artigo, será alterado do seguinte modo: "As fases de implantação e de exploração do programa GALILEO e a fase de exploração do programa EGNOS devem ser inteiramente financiadas pela União. Todavia, em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de contribuir com fundos suplementares para os programas ou efetuar uma contribuição em espécie, com base em acordos adequados, a fim de financiar elementos adicionais dos programas relacionados com os seus potenciais objetivos. Os países terceiros e as organizações internacionais devem igualmente poder contribuir para os programas."

3. O financiamento complementar referido no n.º 2 constitui receitas afetadas nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002.
4. Podem igualmente participar no financiamento complementar dos programas EGNOS e GALILEO países terceiros e organizações internacionais. Os acordos internacionais referidos no artigo 28.º fixam as condições e as modalidades da respetiva participação.

Artigo 9.º

[...]

[Artigo 10.º²⁰

Recursos

1. O montante máximo afetado pela União à execução das atividades enumeradas no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, é de [7 897] milhões de euros, a preços correntes, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.
2. As dotações são executadas em conformidade com as disposições do presente regulamento e do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002.
3. As autorizações orçamentais para os programas são efetuadas através de frações anuais.]

²⁰ O presente artigo será tratado no âmbito da discussão do quadro financeiro plurianual 2014-2020.

Artigo 11.º

Receitas geradas pelos programas

1. As receitas provenientes da exploração dos sistemas revertem para a União, sendo transferidas para o orçamento da União e afetadas aos programas. Se o volume das receitas se revelar maior do que o necessário para financiar as fases de exploração dos programas, qualquer adaptação do princípio da afetação é submetida à aprovação da autoridade orçamental, com base numa proposta da Comissão.
2. Pode ser previsto nos contratos celebrados com empresas do setor privado um mecanismo de partilha de receitas.
3. Os juros produzidos pelos pré-financiamentos pagos às entidades incumbidas da execução do orçamento de forma indireta são afetados às atividades que são objeto do acordo de delegação ou do contrato celebrado entre a Comissão e a entidade em causa. Em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, as entidades encarregadas da execução do orçamento de forma indireta devem abrir contas que permitam identificar os fundos e os juros correspondentes.

CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS PROGRAMAS

Artigo 12.º

Quadro geral da administração dos programas

O quadro geral da administração dos programas é o seguinte:

- a) as entidades que desempenham tarefas do âmbito do presente regulamento são, além da Comissão, a Agência do GNSS Europeu e a Agência Espacial Europeia;
- b) cabe à Comissão a responsabilidade geral pelos programas. A Comissão gere os fundos afetados pelo presente regulamento, supervisiona a execução de todas as atividades do programa, em especial no que respeita a custos, calendário e desempenho, e executa as tarefas específicas referidas no artigo 13.º e outras disposições do presente regulamento.
- c) a Agência do GNSS Europeu assegura as tarefas referidas no artigo 15.º e é responsável pela sua execução. A gestão operacional dos programas é feita com base em acordos de delegação entre a Comissão e a Agência do GNSS Europeu.
- d) mediante os correspondentes acordos entre a Comissão e a Agência do GNSS Europeu, será pedido à Agência Espacial Europeia que execute certas tarefas associadas com a conceção, desenvolvimento e adjudicação, em conformidade com o artigo 16.º, durante as fases específicas dos programas referidas nos artigos 3.º e 4.º.

Princípios da administração dos programas

A administração pública dos programas assenta nos seguintes princípios:

- a) a estrita repartição de tarefas e responsabilidades entre as entidades referidas no artigo 12.º, sob a responsabilidade geral da Comissão;
- b) a cooperação leal entre as entidades referidas no artigo 12.º e os Estados-Membros;
- c) controlo apertado dos programas, nomeadamente do estrito cumprimento dos custos e calendários por todas as entidades participantes, no seu domínio de responsabilidade, relativamente aos objetivos dos programas;
- d) otimização e racionalização do uso das estruturas existentes, a fim de evitar as duplicações de competências técnicas.

Artigo 13.º

Papel da Comissão

1. [...]
2. Além da responsabilidade geral referida no artigo 12.º e noutras disposições do presente regulamento, a Comissão:
 - a) com vista a assegurar uma repartição estrita das tarefas entre as diferentes entidades implicadas nos programas, confia à Agência do GNSS Europeu e à Agência Espacial Europeia as tarefas referidas nos artigos 15.º, n.º 1, alínea a), e 16.º, designadamente através de acordos de delegação;
 - b) assegura a execução dos programas em tempo útil, nos limites dos recursos que lhes dão afetados e de acordo com os objetivos referidos no artigo 2.º, e, para o efeito, institui os instrumentos adequados e toma as medidas estruturais necessárias para identificar, controlar, atenuar e fiscalizar os riscos associados aos programas;
 - c) gere, em nome da União e no seu domínio de competência, as relações com os países terceiros e as organizações internacionais;
 - d) presta aos Estados-Membros, em tempo útil, todas as informações pertinentes sobre os programas, nomeadamente em matéria de gestão de riscos, custos globais e custos operacionais anuais de cada elemento importante da infraestrutura GALILEO, bem como de rendimentos, calendário e desempenho.

3. Para o bom funcionamento das fases do programa GALILEO e da fase de exploração do programa EGNOS, referidas respetivamente nos artigos 3.º e 4.º, a Comissão adota, se necessário, as medidas destinadas:
- a) a definir as prioridades de execução dos programas, nomeadamente as relativas à prestação de serviços, que incluem a gestão de riscos, custos, rendimentos, calendário, desempenho e a necessária evolução da missão;
 - b) a reduzir e gerir os riscos inerentes ao funcionamento dos programas;
 - c) a definir os estádios de decisão determinantes para avaliar e acompanhar a execução dos programas;
 - d) a determinar a localização da infraestrutura terrestre dos sistemas, em conformidade com os requisitos de segurança e segundo um processo aberto e transparente, bem como a assegurar o seu funcionamento²¹;
 - e) a continuar a desenvolver as especificações técnicas e operacionais de alto nível, no que respeita às funções referidas no artigo 2.º, n.ºs 4 e 5;

²¹ Será aditado o seguinte considerando 22-A, para explicar de que forma será identificada e decidida a localização das estações terrestres: "Considerando a importância programática da infraestrutura terrestre dos sistemas e o seu impacto na segurança destes, uma das tarefas específicas atribuídas à Comissão deverá ser a determinação dos locais destinados a essa infraestrutura. A implantação da infraestrutura terrestre dos sistemas deverá continuar a reger-se por um processo aberto e transparente. A determinação dos locais para essa infraestrutura deverá ser feita tendo em conta as limitações geográficas e técnicas associadas à melhor distribuição geográfica da infraestrutura terrestre e a eventual existência de instalações e equipamentos adequados para as tarefas em questão, bem como assegurando o cumprimento das exigências de segurança de cada estação terrestre e dos requisitos de segurança de cada Estado-Membro."

- f) a definir um quadro que garanta o melhor uso dos direitos de propriedade intelectual referidos no artigo 6.º.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 35.º, n.º 3.

4. A fim de assegurar a compatibilidade e a interoperabilidade referidas no artigo 5.º, a Comissão estipula os necessários requisitos e normas técnicas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 35.º, n.º 3.

Artigo 14.º

Segurança dos sistemas e do seu funcionamento

1. A Comissão assegura a segurança dos programas, nomeadamente a segurança dos programas e o seu funcionamento, e estabelece mecanismos de coordenação entre as diferentes entidades implicadas.
2. Sem prejuízo dos artigos 15.º e 17.º do presente regulamento e do artigo 8.º da Decisão 1104/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²², a Comissão pode estabelecer os requisitos e normas necessários para garantir a segurança dos sistemas e do seu funcionamento referidos no n.º 1, especialmente os requisitos técnicos e orientações necessários. Quando adotar esses atos de execução, a Comissão respeita as seguintes condições:
 - a) Tem em conta a necessidade de supervisão e integração no conjunto dos programas dos requisitos em matéria de segurança;

²² JO L 287 de 4.11.2011, p. 1.

- b) Assegura que a incidência global destes requisitos contribui para o bom funcionamento dos programas, nomeadamente em termos de custos e calendário.

Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 35.º, n.º 3.

3. [...] ²³

Artigo 15.º

Papel da Agência do GNSS Europeu

1. A Agência do GNSS Europeu deve, de acordo com as orientações formuladas pela Comissão:
- a) assegurar, relativamente à segurança dos programas, e sem prejuízo dos artigos 14.º e 17.º:
- i) através do seu Comité de Acreditação de Segurança, até 1 de janeiro de 2014, a acreditação de segurança, em conformidade com o Capítulo III do Regulamento (UE) n.º 912/2010; para o efeito, inicia e fiscaliza a aplicação dos procedimentos de segurança e efetua auditorias à segurança do sistema;
- ii) o funcionamento do Centro GALILEO de Acompanhamento de Segurança, tal como referido no artigo 6.º, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 912/2010, em conformidade com as normas e os requisitos referidos no artigo 14.º, bem como com as instruções fornecidas ao abrigo da Ação Comum 2004/552/PESC referida no artigo 17.º;

²³ O considerando 26, que explica o papel do SEAE, será alterado mediante o aditamento do seguinte período: "A Comissão assegura que o Serviço Europeu para a Ação Externa está plenamente associado às suas atividades na execução das tarefas relacionadas com a segurança no domínio das relações externas".

- b) desempenhar as funções previstas no artigo 5.º da Decisão n.º 1104/2011/UE e assistir a Comissão nos termos do artigo 8.º, n.º 6, da referida decisão;
- c) contribuir, no contexto da exploração dos sistemas, para a comercialização dos serviços, nomeadamente procedendo ao necessário estudo de mercado.

1-A. Além disso, a Agência do GNSS Europeu desempenha outras funções relacionadas com a implementação dos programas, nomeadamente tarefas de gestão dos programas, que lhe sejam confiadas pela Comissão através de acordos de delegação adotados com base em decisões de delegação, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, com o nível adequado de autonomia e autoridade, com especial referência à entidade adjudicante, no âmbito do artigo 54.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002.

- a) Esse acordo estabelece, na medida do necessário para a execução das tarefas e do orçamento objeto da delegação, as condições gerais da gestão dos fundos confiados à Agência do GNSS Europeu e, nomeadamente, as ações a realizar, o respetivo financiamento, os procedimentos de gestão, as medidas de acompanhamento e de controlo, as medidas aplicáveis em caso de execução deficiente dos contratos em termos de custos, calendário e execução, bem como o regime de propriedade de todos os ativos corpóreos e incorpóreos.

As medidas de acompanhamento e de controlo preveem, nomeadamente, uma primeira previsão dos custos, uma informação sistemática da Comissão sobre os custos e o calendário e, em caso de discrepância entre os orçamentos previstos, a execução e o calendário, medidas corretivas que garantam a realização das infraestruturas até ao limite dos orçamentos atribuídos.

- b) A Comissão informa o comité referido no artigo 35.º, n.º 1, dos resultados intercalares e finais da avaliação dos concursos públicos, dos contratos com empresas do setor privado, incluindo a informação relativa à subcontratação, e de quaisquer outros protocolos de colaboração com a Agência Espacial Europeia a celebrar pela Agência do GNSS Europeu.
- c) A Agência do GNSS Europeu celebra com a Agência Espacial Europeia os protocolos de colaboração necessários ao desempenho das respetivas funções ao abrigo do presente regulamento para a fase de exploração dos programas a que se refere o artigo 16.º, n.º 2. Pode considerar o recurso a outras entidades do setor público ou privado sempre que necessário para desempenhar as tarefas que lhe são confiadas no presente artigo.
- d) No contexto da fase de exploração dos programas, e nos termos do artigo 13.º, n.º 3, as tarefas a que se refere o presente número incluem, nomeadamente:
- i) as atividades operacionais dos programas GALILEO e EGNOS, nomeadamente a gestão, manutenção, aperfeiçoamento constante, certificação e normalização da infraestrutura dos sistemas, bem como a prestação de serviços;
 - ii) as atividades de desenvolvimento e implantação da evolução e futuras gerações dos sistemas, nomeadamente atividades de adjudicação²⁴;
- e) As tarefas a que se refere o presente número incluem também a promoção das aplicações e dos serviços no mercado da radionavegação por satélite.

²⁴ Será introduzido um considerando explicativo para identificar um marco a partir do qual a Agência do GNSS Europeu será responsável pela gestão dessas atividades. Na medida do necessário, serão estabelecidos pela Comissão períodos transitórios para assegurar a continuidade dos programas e da prestação de serviços.

2. Para além das tarefas referidas nos n.ºs 1 e 1-A, e no âmbito da sua missão, a Agência do GNSS Europeu assiste a Comissão com a sua experiência técnica e transmite-lhe todas as informações necessárias para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento.
3. O comité referido no artigo 35.º, n.º 1, é consultado sobre a decisão de delegação a que se refere o n.º 1-A do presente artigo, em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 35.º, n.º 3. O comité é informado dos acordos de delegação a celebrar entre a União, representada pela Comissão, e a Agência do GNSS Europeu.

Artigo 16.º

Papel da Agência Espacial Europeia

1. Para a fase de implantação do programa GALILEO, a Comissão celebra com a Agência Espacial Europeia um acordo de delegação em que são indicadas pormenorizadamente as funções desta última, nomeadamente no que se refere à conceção e adjudicação do sistema. O acordo com a Agência Espacial Europeia é celebrado com base numa decisão de delegação adotada pela Comissão nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002.
 - a) O acordo de delegação estabelece, na medida do necessário para a execução das tarefas e do orçamento objeto de delegação nos termos do n.º 1, as condições gerais da gestão dos fundos confiados à Agência Espacial Europeia e, nomeadamente, as ações a realizar no que se refere à conceção e adjudicação do sistema, o respetivo financiamento, os procedimentos de gestão, as medidas de acompanhamento e de controlo, as medidas aplicáveis em caso de execução deficiente dos contratos em termos de custos, calendário e execução, bem como o regime de propriedade de todos os ativos corpóreos e incorpóreos.

As medidas de acompanhamento e de controlo preveem, nomeadamente, uma primeira previsão dos custos, uma informação sistemática da Comissão sobre os custos e o calendário e, em caso de discrepância entre os orçamentos previstos, a execução e o calendário, medidas corretivas que garantam a realização das infraestruturas até ao limite dos orçamentos atribuídos.

- b) O comité referido no artigo 35.º, n.º 1, é consultado sobre a decisão de delegação a que se refere o n.º 1 do presente artigo, em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 35.º, n.º 3. O comité é informado do acordo de delegação a celebrar entre a Comissão e a Agência Espacial Europeia.
- c) A Comissão informa o comité referido no artigo 35.º, n.º 1, dos resultados intercalares e finais da avaliação dos concursos públicos e dos contratos com empresas do setor privado a celebrar pela Agência Espacial Europeia, incluindo a informação relativa à subcontratação.

2. Para a fase de exploração dos programas, a Agência do GNSS Europeu celebra com a Agência Espacial Europeia os protocolos de colaboração necessários ao desempenho das respetivas funções ao abrigo do presente regulamento nesta fase. Esses protocolos tratam ainda o papel da Agência Espacial Europeia nesta fase e a sua cooperação com a Agência do GNSS Europeu, especialmente no que se refere:

- a) À conceção, projeção, acompanhamento e validação no âmbito do desenvolvimento das futuras gerações dos sistemas;

b) Ao apoio técnico no quadro da exploração e manutenção da atual geração dos sistemas.

Esses protocolos devem respeitar as medidas estabelecidas pela Comissão nos termos do artigo 13.º, n.º 3²⁵.

3. Sem prejuízo do acordo de delegação e dos protocolos de colaboração a que se referem os n.ºs 1 e 2, a Comissão pode solicitar à Agência Espacial Europeia que lhe forneça a experiência técnica e as informações necessárias ao desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento.

²⁵ Para clarificar o papel da Agência Espacial Europeia na evolução global das atividades relacionadas com a investigação e desenvolvimento da tecnologia, cujo financiamento se realiza fora dos programas através da Iniciativa Horizonte 2020, o considerando 24 é alterado do seguinte modo: "No que se refere à fase de implantação dos programas, a União deverá celebrar um acordo de delegação com a Agência Espacial Europeia que abranja os aspetos técnicos e de planeamento dos programas. Para que a Comissão, enquanto representante da União, possa exercer plenamente o seu poder de controlo, os acordos de delegação devem incluir, em especial, as condições gerais da gestão dos fundos confiados à Agência do GNSS Europeu. Relativamente às atividades exclusivamente financiadas pela União, estas condições devem garantir um grau de controlo comparável ao que seria exigido se a Agência Espacial Europeia fosse uma agência da União". Além disso, deverá ser aditado um novo considerando 24-A: "Para a fase de exploração dos programas, a Agência do GNSS Europeu celebra com a Agência Espacial Europeia os protocolos de colaboração adequados. Esses protocolos deverão, nomeadamente, indicar pormenorizadamente o papel da Agência Espacial Europeia nesta fase, especialmente no que se refere ao desenvolvimento das futuras gerações dos sistemas e o fornecimento das competências técnicas necessárias à exploração da atual geração dos sistemas. Esses protocolos não deverão abranger o papel da Agência Espacial Europeia no tocante às atividades relacionadas com a investigação e tecnologia, bem como às fases iniciais da evolução e das atividades de investigação relacionadas com as infraestruturas dos sistemas GALILEO e EGNOS. Essas atividades deverão ser financiadas fora do âmbito do orçamento afetado aos programas por fundos afetados ao programa Horizonte 2020, Programa-Quadro para a Investigação e a Inovação".

CAPÍTULO IV
ASPETOS RELACIONADOS COM A SEGURANÇA DA UNIÃO OU DOS SEUS
ESTADOS-MEMBROS

Artigo 17.º
Ação comum²⁶

Em todos os casos em que a exploração dos sistemas possa prejudicar a segurança da União ou dos seus Estados-Membros, são aplicáveis os procedimentos previstos na Ação Comum 2004/552/PESC.

Artigo 18.º
Aplicação da regulamentação em matéria de informações classificadas

No âmbito da aplicação do presente regulamento:

1. Cada Estado-Membro assegura que as suas regras nacionais de segurança proporcionam um nível de proteção UE equivalente ao que está previsto nas regras em matéria de segurança constantes do Anexo da Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom da Comissão²⁷; e nas regras de segurança do Conselho constantes do anexo da Decisão 2011/292/UE do Conselho²⁸;
2. Os Estados-Membros informam de imediato a Comissão das regras nacionais de segurança a que se refere o n.º 1;

²⁶ O segundo período do considerando 25 será alterado do seguinte modo: "Exceto no caso da aplicação da Ação Comum 2004/552/PESC, de 12 de julho de 2004, sobre os aspetos da exploração do sistema europeu de radionavegação por satélite que afetem a segurança da União Europeia, que necessita de ser revista para refletir a evolução dos programas, a sua administração e o Tratado de Lisboa, a responsabilidade pela segurança cabe à Comissão, embora algumas tarefas em matéria de segurança sejam confiadas à Agência do GNSS Europeu."

²⁷ JO L 317 de 3.12.2001, p. 1.

²⁸ JO L 141 de 27.5.2011, p. 17.

3. As pessoas singulares residentes em países terceiros e as pessoas coletivas estabelecidas em países terceiros só são autorizadas a tratar informações classificadas da UE (ICUE) relativas aos programas se essas informações estiverem sujeitas nos países em questão a uma regulamentação em matéria de segurança que garanta um nível de proteção pelo menos equivalente ao que é garantido pelas regras da Comissão em matéria de segurança constantes do anexo da Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom e pelas regras de segurança do Conselho constantes do anexo da Decisão 2011/292/UE. A equivalência das regras de segurança aplicadas num país terceiro ou numa organização internacional serão definidas num acordo sobre segurança das informações entre a UE e o país terceiro ou a organização internacional, de acordo com o processo previsto no artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e tendo em conta o artigo 12.º da Decisão 2011/292/UE;
4. [...] ²⁹
5. Sem prejuízo do artigo 12.º da Decisão 2011/292/UE e das regras no domínio da segurança industrial constantes do anexo da Decisão 2001/844/CE da Comissão, as pessoas singulares e as entidades de direito privado, os Estados terceiros ou as organizações internacionais podem ter acesso a informações classificadas da UE se tal for considerado necessário numa base caso a caso, em função da natureza e do teor dessas informações, da necessidade que o destinatário tenha de tomar conhecimento das mesmas e das vantagens que daí advenham para a UE ³⁰.

²⁹ Será introduzido um considerando explicativo no que se refere à equivalência dos regulamentos de segurança da Agência Espacial Europeia e da Decisão 2011/C 304/05 da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e as regras de segurança do Conselho e da Comissão.

³⁰ Será aditado o seguinte considerando explicativo. "O presente regulamento não prejudica as regras vigentes ou futuras relativas ao acesso aos documentos adotadas nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do TFUE. Além disso, o presente regulamento não deve ser entendido como impondo aos Estados-Membros a obrigação de ignorar os seus requisitos constitucionais em matéria de acesso a documentos."

CAPÍTULO V
CONTRATOS PÚBLICOS

SECÇÃO I

**Disposições gerais aplicáveis aos contratos públicos concluídos no quadro das fases de
implantação e de exploração dos programas**

Artigo 19.º

Princípios gerais

Sem prejuízo das medidas necessárias para proteger os interesses essenciais de segurança da UE ou a segurança pública, ou ainda para cumprir os requisitos da UE em matéria de controlo das exportações, o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, nomeadamente a concorrência aberta e equitativa ao longo de toda a cadeia de fornecimento, o lançamento de concursos públicos acompanhados de informações transparentes e atualizadas, a comunicação de informações claras sobre as regras aplicáveis em matéria de contratos públicos, os critérios de seleção e de adjudicação, bem como qualquer outra informação pertinente que permita colocar todos os potenciais proponentes em pé de igualdade, aplica-se aos contratos públicos celebrados no âmbito da fase de implantação do programa GALILEO e das fases de exploração dos programas.

Artigo 20.º

Objetivos específicos

Na adjudicação dos contratos devem ser prosseguidos os seguintes objetivos:

- a) Promover, em toda a União, a participação mais ampla e mais aberta possível de todas as empresas, sobretudo dos novos operadores e das PME, nomeadamente incentivando o recurso a subcontratação pelos proponentes;

- b) Evitar eventuais abusos de posição dominante e uma dependência a longo prazo de um único fornecedor;
- c) Aproveitar os investimentos públicos anteriores e os ensinamentos retirados, bem como a experiência e as competências industriais, incluindo as que foram adquiridas aquando das fases de definição, de desenvolvimento e de validação e de implantação dos programas, assegurando o cumprimento das regras sobre a adjudicação por concurso;
- d) Recorrer à dupla fonte, sempre que tal seja adequado, a fim de assegurar um melhor controlo global dos programas e dos respetivos custos e calendário;
- e) Ter em conta, sempre que adequado, o custo total ao longo do ciclo de vida útil do produto, serviço ou obra que está a ser adjudicado³¹.

³¹ Será introduzido um considerando explicativo para clarificar a metodologia a utilizar: "A fim de avaliar melhor o custo total do produto, serviço ou obra que está a ser adjudicado, nomeadamente o respetivo custo operacional a longo prazo, o custo total ao longo do ciclo de vida útil do produto, serviço ou obra que está a ser adjudicado deverá ser tido em conta sempre que adequado durante o processo de adjudicação do contrato, recorrendo a uma abordagem de custo/eficácia como p. ex. o custo ao longo do ciclo de vida, aquando da adjudicação com base no critério de adjudicação da proposta mais vantajosa do ponto de vista económico. Para o efeito, a entidade adjudicante deverá assegurar que a metodologia destinada a calcular os custos de vida útil de um produto, serviço ou obra é expressamente mencionada nos documentos do concurso ou no aviso de concurso, e permite verificar a exatidão das informações prestadas pelos proponentes."

SECÇÃO 2³²

Disposições especiais aplicáveis aos contratos públicos concluídos no quadro das fases de implantação e de exploração dos programas

Artigo 21.º

Estabelecimento de condições equitativas de concorrência

A entidade adjudicante deve tomar as medidas adequadas ao estabelecimento de condições equitativas de concorrência quando a participação prévia de uma empresa em atividades relacionadas com as que são objeto do concurso:

- a) for suscetível de proporcionar a esta empresa vantagens consideráveis em termos de informações privilegiadas, podendo assim suscitar preocupações quanto ao respeito da igualdade de tratamento; ou
- b) afetar as condições normais da concorrência ou a imparcialidade e a objetividade da adjudicação ou da execução dos contratos.

³² O considerando 28 será alterado do seguinte modo: "Dado que os programas serão, em princípio, financiados pela União, os contratos públicos celebrados no âmbito dos programas devem obedecer às regras da União aplicáveis aos contratos públicos e, sobretudo, visar a otimização dos recursos, o controlo dos custos e a atenuação dos riscos, bem como melhorar a eficácia e reduzir a dependência em relação a um fornecedor único. É conveniente assegurar uma concorrência aberta e equitativa em toda a cadeia de abastecimento, oferecendo possibilidades de participação equilibradas aos diversos ramos de atividade a todos os níveis, incluindo, em particular, aos novos operadores e às pequenas e médias empresas (a seguir designadas "PME"). Devem ser evitados eventuais abusos de posição dominante e de dependência a longo prazo de fornecedores únicos. Para atenuar os riscos do programa, evitar a dependência de uma fonte única de fornecimento e assegurar um melhor controlo global dos programas e dos respetivos custos e calendário, convém recorrer, sempre que necessário, a múltiplas fontes de fornecimento. Deverá ser atenuado na medida do possível o risco de uma execução deficiente do contrato. Para tal, os contratantes deverão demonstrar a sustentabilidade da sua execução contratual no que diz respeito aos compromissos assumidos e à vigência do contrato. Por conseguinte, as entidades adjudicantes deverão, sempre que adequado, especificar os requisitos atinentes à fiabilidade da execução das prestações. Além disso, no caso de aquisição de bens e serviços de caráter sensível, as entidades adjudicantes podem submeter essas aquisições a requisitos específicos, especialmente a fim de garantir a segurança das informações."

Tais medidas não devem prejudicar a concorrência leal, a igualdade de tratamento e a confidencialidade das informações recolhidas relativas às empresas, às suas relações comerciais e à sua estrutura de custos. Neste contexto, estas medidas têm em conta a natureza e as modalidades do contrato previsto.

Artigo 21.º-A

Segurança das informações

No caso de contratos que façam intervir, requeiram ou comportem informações classificadas, a autoridade/entidade adjudicante especifica nos documentos do concurso as medidas e requisitos necessários para garantir a essas informações o nível de segurança considerado necessário.

Artigo 21.º-B

Fiabilidade do fornecimento

A entidade adjudicante especifica nos documentos do concurso os seus requisitos no que respeita à fiabilidade dos fornecimentos ou da prestação dos serviços para a execução do contrato.

Artigo 22.º

Contratos fracionados

1. A entidade adjudicante pode celebrar um contrato sob a forma de um contrato público fracionado.
2. O contrato público fracionado inclui uma fase firme, que é acompanhada de um compromisso orçamental, e de uma ou várias prestações condicionais. Os documentos do concurso especificam os elementos próprios dos contratos públicos fracionados. Nomeadamente, definem o objeto, o preço ou as suas modalidades de cálculo e as modalidades de execução das prestações de cada fase.

3. As prestações da fase firme devem constituir um conjunto coerente; o mesmo é válido para as prestações de cada fração posterior, tendo em conta as prestações de todas as frações anteriores.
4. A execução de cada fração está subordinada a uma decisão da entidade adjudicante, notificada ao contratante, nas condições definidas no contrato. Quando uma fração for confirmada com atraso ou não for confirmada, o contratante pode beneficiar, se tal estiver previsto no contrato e nas condições nele definidas, de uma compensação de espera ou de uma sanção por incumprimento.

Artigo 23.º

Contratos de reembolso das despesas certificadas

1. A entidade adjudicante pode optar por um contrato de reembolso no todo ou em parte das despesas certificadas, no limite de um preço máximo, nas condições previstas no n.º 2.

O preço a pagar por esses contratos é constituído pelo reembolso da totalidade das despesas reais suportadas pelo contratante em virtude da execução do contrato, tais como as despesas de mão-de-obra, de materiais, de consumíveis, de utilização dos equipamentos e das infraestruturas necessárias à execução do contrato. Estas despesas são acrescidas, quer de um montante fixo para cobrir as despesas gerais e o lucro, quer de um montante para cobrir as despesas gerais e de um incentivo em função do cumprimento dos objetivos de resultados e de calendário.

2. A entidade adjudicante pode optar por um contrato de reembolso na totalidade ou em parte das despesas certificadas desde que seja objetivamente impossível definir um preço fixo de forma precisa e possa ser razoavelmente demonstrado que um tal preço fixo seria anormalmente elevado em consequência das incertezas inerentes à realização do contrato, uma vez que:
 - a) o contrato incide sobre elementos muito complexos ou que utilizam uma nova tecnologia e, dado este facto, inclui imprevistos técnicos importantes; ou
 - b) as atividades objeto do contrato devem, por razões operacionais, começar imediatamente, mesmo que ainda não seja possível estabelecer um preço firme e definitivo na totalidade porque existem imprevistos importantes, ou porque a execução do contrato depende, em parte, da execução de outros contratos.
3. O preço limite de um contrato de reembolso total ou parcial das despesas certificadas é o preço máximo a pagar. Esse preço só pode ser excedido em casos excecionais devidamente justificados e com o acordo prévio da entidade adjudicante.
4. Os documentos dos contratos de reembolso total ou parcial das despesas certificadas devem precisar:
 - a) a natureza do contrato, a saber, que se trata de um contrato de despesas certificadas no todo ou em parte dentro de um preço limite;
 - b) para um contrato de reembolso parcial de despesas certificadas, os elementos do contrato que são objeto de despesas certificadas;
 - c) o montante do preço limite;

- d) os critérios de adjudicação, que devem nomeadamente permitir apreciar a plausibilidade do orçamento previsional, dos custos reembolsáveis, dos mecanismos de determinação desses custos, dos benefícios mencionados na proposta;
 - e) o tipo de majoração referida no n.º 1 a aplicar às despesas;
 - f) as regras e os procedimentos com vista a determinar a elegibilidade dos custos previstos pelo proponente para a execução do contrato, de acordo com os princípios expostos no n.º 5;
 - g) as regras contabilísticas que os proponentes devem respeitar;
 - h) no caso de um contrato de reembolso parcial de despesas certificadas a converter em contrato de preço fixo e definitivo, os parâmetros dessa conversão.
5. Os custos incorridos pelo contratante durante a execução de um contrato de reembolso total ou parcial das despesas certificadas apenas são elegíveis se:
- a) forem realmente incorridos durante a vigência do contrato, com exceção dos custos dos equipamentos, das infraestruturas e das imobilizações incorpóreas necessários para a execução do contrato, que possam ser considerados elegíveis para a totalidade do seu valor de compra;
 - b) forem referidos no orçamento previsional eventualmente revisto pelos aditamentos ao contrato inicial;
 - c) forem necessários à execução do contrato;
 - d) resultarem da execução do contrato e lhe forem imputáveis;

- e) forem identificáveis, verificáveis, inscritos na contabilidade do contratante e determinados segundo os princípios contabilísticos mencionados no caderno de encargos e no contrato;
- f) obedecerem às disposições da legislação fiscal e social aplicável;
- g) não derrogarem as condições do contrato;
- h) forem razoáveis, justificados e obedecerem aos requisitos da boa gestão financeira, em especial quanto à economia e à eficiência.

O contratante é responsável pela contabilização dos seus custos, a boa manutenção dos seus registos contabilísticos ou qualquer outra documentação necessária para demonstrar que os custos cujo reembolso solicita foram efetivamente incorridos e são conformes aos princípios definidos no presente artigo. Os custos que não possam ser justificados pelo contratante serão considerados ilegíveis e o seu reembolso será recusado.

6. A entidade adjudicante desempenha as seguintes tarefas, a fim de garantir a boa execução dos contratos de reembolso das despesas certificadas:
- a) determina o preço limite mais realista, permitindo simultaneamente a flexibilidade necessária para ter em conta os imprevistos técnicos;
 - b) converte um contrato de reembolso parcial das despesas certificadas num contrato de preço fixo e definitivo na totalidade sempre que, durante a execução do contrato, for possível fixar esse preço fixo e definitivo; para o efeito, determina os parâmetros de conversão para passar de um contrato celebrado em despesas certificadas para um contrato de preço fixo e definitivo;

- c) instaura medidas de acompanhamento e de controlo que prevejam, nomeadamente, um sistema provisional de antecipação dos custos;
- d) determina os princípios, os mecanismos e os procedimentos adequados para a execução dos contratos, em especial para a identificação e o controlo da elegibilidade dos custos incorridos pelo contratante ou seus subcontratantes durante a execução do contrato, bem como para a introdução de aditamentos ao contrato;
- e) verifica que o contratante e os seus subcontratantes cumprem as normas contabilísticas estipuladas no contrato e a obrigação de fornecer documentos contabilísticos com valor probatório;
- f) assegura continuamente, durante a execução do contrato, a eficácia dos princípios, mecanismos e procedimentos referidos na alínea e).

Artigo 24.º

Aditamentos

A entidade adjudicante e os contratantes podem alterar o contrato através de um aditamento desde que esse aditamento preencha todas as seguintes condições:

- a) não altere o objeto do contrato;
- b) não ponha em causa o equilíbrio económico do contrato;
- c) não introduza condições que, se figurassem inicialmente nos documentos do concurso, teriam permitido a admissão de proponentes diferentes dos inicialmente admitidos ou teriam permitido reter uma oferta diferente da inicialmente selecionada.

Artigo 25.º

Subcontratação

1. A entidade adjudicante solicita ao proponente que subcontrate uma parte do contrato, aos níveis adequados de subcontratação, por adjudicação concorrencial a empresas que não pertençam ao grupo a que o proponente pertence.
 - 1-A. A parte do contrato a ser subcontratada é expressa pela entidade adjudicante sob a forma de um intervalo de variação entre uma percentagem mínima e uma percentagem máxima. Ao definir essas percentagens, a entidade adjudicante tem em conta que as mesmas são proporcionais ao objetivo e ao valor do contrato, bem como à natureza do setor de atividade em causa, nomeadamente o estado da concorrência e o potencial industrial constatados.
 - 1-B. Se indicar na sua proposta que tenciona não subcontratar nenhuma parte do contrato ou subcontratar uma parte inferior à percentagem mínima referida no n.º 1-A, o proponente comunica as razões para tal à entidade adjudicante. A entidade adjudicante transmite essa informação à Comissão.
2. A entidade adjudicante pode rejeitar os subcontratantes selecionados pelo candidato na fase do procedimento de adjudicação do contrato principal ou pelo proponente selecionado aquando da execução do contrato. Deve justificar por escrito essa rejeição, que apenas pode basear-se nos critérios aplicados na seleção dos proponentes para o contrato principal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 26.º

Programação

A Comissão estabelece um programa de trabalho plurianual que preveja as principais ações, o orçamento previsional e o calendário necessários para cumprir os objetivos do programa GALILEO estabelecidos no artigo 2.º, n.º 4 de acordo com as fases previstas no artigo 3.º e os objetivos do programa EGNOS estabelecidos no artigo 2.º, n.º 5.

Com base no programa de trabalho plurianual, a Comissão adota um programa de trabalho anual que inclui o plano de execução do programa plurianual e o financiamento correspondente.

Esses atos de execução serão adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 35.º, n.º 3.

Artigo 27.º

Ação dos Estados-Membros

1. [...]
2. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para assegurar o bom funcionamento dos programas, nomeadamente medidas para assegurar a proteção das estações terrestres estabelecidas nos seus territórios que sejam pelo menos equivalentes às exigidas para a proteção das infraestruturas críticas europeias na aceção da Diretiva 2008/114/CE do Conselho³³. Os Estados-Membros abstêm-se de tomar medidas suscetíveis de prejudicar os programas ou os serviços fornecidos através da exploração dos mesmos, em particular no que respeita à continuidade de funcionamento das infraestruturas³⁴.

Artigo 28.º

Acordos internacionais

A União pode celebrar acordos com países terceiros e organizações internacionais no âmbito dos programas, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 29.º

Assistência técnica

Para o desempenho das tarefas de natureza técnica referidas no artigo 13.º, n.º 2, a Comissão pode recorrer à assistência necessária, em especial à assistência de peritos das agências nacionais competentes no domínio espacial, de peritos independentes e de entidades capazes de fornecer análises e pareceres imparciais sobre o funcionamento dos programas.

³³ JO L 345 de 23.12.2008, p. 75.

³⁴ Será aditado um considerando que remeta para a Decisão n.º 243/2012/UE que estabelece um programa plurianual da política do espectro radioelétrico (ver artigo 8.º, n.º 1 dessa decisão).

As entidades implicadas na administração pública dos programas, para além da Comissão, nomeadamente a Agência do GNSS Europeu e a Agência Espacial Europeia, podem igualmente beneficiar da mesma assistência técnica na execução das tarefas que lhes são atribuídas nos termos do presente regulamento.

Artigo 30.º

Proteção dos dados pessoais e da vida privada

1. A Comissão deve assegurar a proteção dos dados pessoais e da vida privada aquando da conceção e da criação dos sistemas, devendo ainda assegurar a integração de garantias adequadas nesses sistemas.
2. Qualquer tratamento de dados pessoais no contexto do cumprimento das tarefas e atividades previstas no presente regulamento é efetuado em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, em especial o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵ e a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶.

Artigo 31.º

Proteção dos interesses financeiros da União

1. A Comissão tomará as medidas adequadas para garantir a proteção dos interesses financeiros da União aquando da execução de ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, através da aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e qualquer outra atividade ilegal, através de controlos eficazes e, caso sejam detetadas irregularidades, através da recuperação dos montantes indevidamente pagos e, se necessário, através da imposição de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

³⁵ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

³⁶ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

2. A Comissão ou os seus representantes e o Tribunal de Contas dispõem de um poder de auditoria, com base em documentos e em verificações no local, em relação a todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União ao abrigo do presente regulamento.

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar controlos e verificações no local junto dos operadores económicos abrangidos, direta ou indiretamente, por um financiamento desse tipo, segundo as modalidades previstas no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho³⁷, a fim de determinar a eventual existência de uma fraude, de um ato de corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União, no âmbito de um acordo de subvenção, de uma decisão de subvenção ou de um contrato relativo a um financiamento da União.

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, os acordos internacionais celebrados com países terceiros e organizações internacionais, os acordos de subvenção, as decisões de subvenção e os contratos resultantes da execução do presente regulamento, devem prever expressamente o direito de a Comissão, o Tribunal de Contas e o OLAF procederem a tais auditorias, controlos e verificações no local.

Artigo 32.º

Informação ao Parlamento Europeu e ao Conselho

A Comissão garante a execução do presente regulamento. Todos os anos, por altura da apresentação do anteprojeto de orçamento, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a execução dos programas. O relatório inclui uma análise dos custos e riscos, bem como uma avaliação da gestão dos direitos de propriedade intelectual.

³⁷ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

Artigo 33.º

Avaliação da aplicação do presente regulamento

1. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar em 30 de junho de 2017, um relatório de avaliação sobre a aplicação do presente regulamento, com vista a uma decisão relativa à recondução, alteração ou suspensão das medidas adotadas em aplicação do presente regulamento que incidam sobre:
 - a) a realização dos objetivos dessas medidas, tanto do ponto de vista dos resultados como dos impactos;
 - b) a eficácia da utilização dos recursos;
 - c) o valor acrescentado europeu.

Além disso, a avaliação examinará as possibilidades de simplificação, a coerência interna e externa, a relevância de todos os objetivos, bem como a contribuição das medidas para as prioridades da União em termos de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. A avaliação deve ter em conta os resultados das avaliações relativos aos efeitos a longo prazo das medidas anteriores.

2. A avaliação deve ter em conta os progressos em relação aos objetivos dos programas GALILEO e EGNOS estabelecidos no artigo 2.º, n.ºs 4 e 5, com base nos seguintes indicadores de desempenho:
 - a) em relação ao GALILEO e:
 - i) à implantação da sua infraestrutura:
 - número e disponibilidade de satélites operacionais contra número de satélites planeados;
 - número de implantação de sítios contra implantação planeada;

- ii) ao nível do serviço:
 - mapa de disponibilidade de cada serviço contra documento de definição do serviço;
 - iii) aos custos:
 - índice de desempenho do custo para cada elemento de custo importante do programa, com base num rácio de comparação entre o custo real e o custo orçamentado;
 - iv) ao calendário:
 - índice de desempenho do calendário para cada elemento importante do programa com base na comparação entre o custo orçamentado do trabalho executado com o custo orçamentado do trabalho previsto.
- b) em relação ao EGNOS e:
- i) à extensão da cobertura::
 - progressos verificados na extensão da cobertura contra plano acordado para a extensão da cobertura;
 - ii) ao nível do serviço:
 - índice de disponibilidade do serviço com base no número de aeroportos que dispõem de procedimentos de aproximação baseados no EGNOS, com estatuto operacional, contra número de aeroportos que dispõem de tais procedimentos;
 - iii) aos custos:
 - índice de desempenho do custo com base num rácio de comparação entre o custo real e o custo orçamentado;
 - iv) ao calendário:
 - índice de desempenho do calendário com base na comparação entre o custo orçamentado do trabalho executado com o custo orçamentado do trabalho previsto.

3. As entidades implicadas na execução do presente regulamento devem fornecer à Comissão os dados e informações necessários para permitir o acompanhamento e a avaliação das ações em causa.

Artigo 34.º

[...]

Artigo 35.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011/UE.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011/UE.
4. Os representantes da Agência do GNSS Europeu e da Agência Espacial Europeia podem participar, na qualidade de observadores, nos trabalhos do comité, nas condições estabelecidas no seu regulamento interno.
5. Os acordos internacionais celebrados pela União nos termos do artigo 28.º podem prever a participação, consoante adequado, de representantes de países terceiros ou de organizações internacionais nos trabalhos do comité, nas condições estabelecidas no seu regulamento interno.

6. A Comissão fornece atempadamente ao comité a que se refere o n.º 1 todas as informações pertinentes relativas aos programas.

O comité reúne-se pelo menos quatro vezes por ano, de preferência de três em três meses. A Comissão apresenta em cada reunião um relatório sobre o estado de adiantamento dos programas. Esses relatórios dão uma panorâmica geral da situação e dos desenvolvimentos dos programas, em particular no que respeita à gestão de riscos, ao custo, ao calendário e ao desempenho. Pelo menos uma vez por ano, os relatórios incluem os indicadores de desempenho referidos no artigo 33.º, n.º 2.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º

Revogações

1. Os Regulamentos (CE) n.º [876/2002³⁸ e] 683/2008 são revogados com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.
2. As medidas adotadas com base nos Regulamentos (CE) n.º [876/2002 ou] 683/2008 continuam a ser válidas.
3. As referências ao regulamento revogado (CE) n.º 683/2008 devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo.

³⁸ A Comissão propõe que se aguardem os resultados dos procedimentos jurídicos em curso a respeito deste regulamento antes de se tomar uma decisão sobre a revogação deste regulamento.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente*

*Pelo Conselho,
O Presidente*

ANEXO AO ANEXO

Quadro de correspondência

Numeração antiga Assunto: (Regulamento (CE) n.º 683/2008 ³⁹)	Numeração nova Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre a implementação e exploração dos sistemas europeus de radionavegação por satélite
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 8.º
Artigo 5.º	Artigo 4.º
Artigo 6.º	Artigo 9.º
Artigo 7.º	Artigo 5.º
Artigo 8.º	Artigo 6.º
Artigo 9.º	Artigo 7.º
Artigo 10.º	Artigo 10.º
Artigo 11.º	Artigo 11.º
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 12.º
Artigo 12.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 13.º
Artigo 13.º, n.º 1	Artigo 13.º
Artigo 13.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 14.º
Artigo 13.º, n.º 4	Artigo 17.º
Artigo 14.º	Artigo 18.º

³⁹ JO L 196 de 24.7.2008, p. 1.

Artigo 15.º	Artigo 26.º
Artigo 16.º	Artigo 15.º
Artigo 17.º	Artigos 19.º a 25.º
Artigo 18.º	Artigo 16.º
Artigo 19.º	Artigo 35.º
Artigo 20.º	Artigo 30.º
Artigo 21.º	Artigo 31.º
Artigo 22.º	Artigo 32.º
Artigo 23.º	
Artigo 24.º	Artigo 37.º
Anexo	Artigo 1.º
